



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11060.000452/2001-92
Recurso nº : 131.328
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Recorrente(s) : SOCIEDADE VICENTE PALLOTTI.
Recorrida : DRJ/ CAMPO GRANDE/ MS

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.535

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Formalizado em: **27 MAR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Henrique Klaser Filho, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Atalina Rodrigues Alves e Valmar Fonsêca de Menezes. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 11060.000452/2001-92
Resolução nº : 301-1.535

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de impugnação do ITR-1996, de contribuições sindicais e contribuição sobre o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, no valor de R\$ 466,75, conforme notificação de lançamento nº 1199162.05.6.01.0, referente ao imóvel rural Campo do Açude, situada na Fazenda São Pedro, no município de Restinga Seca, cep 97200-000, Rio Grande do Sul, fls. 02, postulando pela imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, letra c, da CF, por ser entidade de educação e assistência social sem fins lucrativos.

Juntou-se comprovante de notificação de lançamento, fls. 02, declaração de imunidade, fls. 03, Estatuto Social, fls. 04/05. E mais, atos normativos do Poder Executivo Federal e Municipal, fls. 06/09, em que se declara ser de utilidade pública a Sociedade Vicente Pallotti. Por fim, juntou-se certificado de entidade de fins filantrópicos, fls. 10/11, certificado de demonstrativo de receita e despesa, que foi publicado no DOU, conforme certidão de fls. 13, e declaração de informações de ITR-1994, fls. 16.

Assim, a impugnação sobre os referidos tributos embasou-se em imunidade constitucional prevista no artigo 150, inciso VI, letra c, da CF, por ser entidade de educação e assistência social sem fins lucrativos.

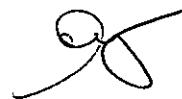
A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande – MS apresentou decisão às fls. 19/23, manifestando-se pela procedência parcial do lançamento. Aduziu que a imunidade concedida pelo constituinte não é irrestrita e incondicionada, conforme parágrafo 4º do artigo 150 da CF, devendo estar ligada às finalidades da atividade do contribuinte. Acrescentou ainda que não há prova de que a totalidade da área rural guarda pertinência direta com os fins buscados pela sociedade, bem como, que há atividades secundárias da sociedade, como a pecuária e cultura de arroz e milho, dando causa à concorrência desleal com os demais contribuintes.

No tocante à contribuição sindical, anotou-se que a pessoa jurídica deve contribuir sobre sua atividade preponderante e, como o Estatuto Social tem objeto diverso da atividade rural, restou demonstrado a não obrigatoriedade do recolhimento das contribuições sindicais rurais.

Por outro lado, a DRJ de Campo Grande – MS, no tocante à contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, entendeu que é devida, visto que esta é decorrente da incidência do ITR.

Foi interposto recurso voluntário, fls. 28/33, sustentando o contribuinte que existe relação entre o imóvel e as finalidades essenciais da entidade, mormente as atividades praticadas em seu interior.

Sustentou ainda que a imunidade abrange o imóvel e seus rendimentos, desde que destinados e necessários à finalidade da entidade sem fins



Processo nº : 11060.000452/2001-92
Resolução nº : 301-1.535

lucrativos. Por fim, rebateu a alegada concorrência desleal, bem como a necessidade de imóvel localizado em seu terreno, bastando, para a imunidade, que os seus rendimentos sejam aplicados na Educação e na Assistência Social. Em suma, sustentou que é possível a previsão de fontes de recurso para sua manutenção, sendo anexados os documentos de fls. 34/47.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Inicialmente, pode-se definir as entidades sociais como aquelas formadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com suas deficiências, sendo pessoas de Direito Privado que exercem, sem fins lucrativos, atividade de colaboração com o Estado.¹

Nesta esteira, extrai-se dos autos em análise que o contribuinte é entidade de educação e assistência social sem fins lucrativos, sendo beneficiária da imunidade prevista nos artigos 150, inciso VI, letra c, e 195, parágrafo 7º., todos da Constituição Federal.

Os documentos presentes nos autos são bastante para se chegar à imunidade anotada na Carta Magna: juntou-se comprovante de notificação de lançamento, declaração de imunidade e Estatuto Social. E mais, atos normativos do Poder Executivo Federal e Municipal, em que se declara ser de utilidade pública a Sociedade Vicente Pallotti. Por fim, juntou-se certificado de entidade de fins filantrópicos, certificado de demonstrativo de receita e despesa, que foi publicado no DOU e declaração de informações de ITR-1994.

Do conteúdo anotado no Estatuto da Sociedade Vicente Pallotti, verifica-se que as atividades praticadas por esta entidade e seus rendimentos se destinam à manutenção das finalidades essenciais de promover a educação e assistência social. Justifica-se a obtenção de rendas alternativas, quais sejam: a produção de arroz, milho e a pecuária, para sua manutenção, vez que não é beneficiada por verbas governamentais.

Todavia é discutível na doutrina e jurisprudência se a imunidade se estende ao patrimônio da contribuinte imunizada que não é aplicado diretamente aos fins específicos indicados em seus estatutos sociais.

Os documentos acostados apontam trabalhos de assistência social e educacional realizados pela Recorrente; entretanto, para poder resolver a questão colocada no presente processo entende-se por necessária a dilação probatória, para tanto CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA A FIM DE QUE:



¹ Imunidades Tributárias, Regina Helena Costa, ed. Malheiros, 2001, pg. 173.

Processo nº : 11060.000452/2001-92
Resolução nº : 301-1.535

- a) seja verificado pela autoridade fiscal as atividades sociais relacionadas nos Estatutos Sociais da Recorrente e que são realizadas no imóvel objeto desse processo, especificando-as;
- b) seja verificado pela autoridade fiscal se no imóvel objeto do lançamento são realizadas atividades diversas das indicadas nos estatutos sociais, especificando-as;
- c) caso a resposta ao item anterior seja positiva que a autoridade fiscal indique se os rendimentos ou frutos advindos do imóvel objeto desse lançamento ora impugnado são revertidos, direta ou indiretamente, em favor das atividades sociais constantes dos Estatutos Sociais da Recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006


SUSY GOMES HOFFMANN – Relatora